



ADPF 1.013

Oferta de transporte público regular e gratuito em dia de eleições

País:

Brasil

Tribunal:

Supremo Tribunal Federal

Órgão julgador:

Tribunal Pleno

Formato do julgamento:

Presencial

Relator:

Min. Luís Roberto Barroso

Data do julgamento:

18.10.2023

Matéria:

RESUMO DO CASO

Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) em que se alega a omissão do poder público em ofertar, nos dias de eleições, transporte público gratuito e em frequência compatível com a praticada em dias úteis.

O pedido se baseia no direito dos cidadãos ao transporte e, especialmente, no direito ao voto. Argumenta-se que o custo para deslocamento às seções eleitorais é significativamente maior que o valor da multa pela abstenção.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1. O art. 14 da Constituição Federal garante o direito ao voto com valor igual para todos, de modo que a negligência no exercício desse direito é uma violação constitucional. Considerando a extrema desigualdade social existente no Brasil, a ausência de política pública de concessão de transporte gratuito no dia de eleições tem o potencial de criar, na prática, um novo tipo de voto censitário, que retira dos mais pobres a possibilidade de participar do processo eleitoral.
2. As eleições devem contar com a participação efetiva do maior número de eleitores e transcorrer de forma livre e justa, com igualdade de acesso para toda a população. Portanto, é dever constitucional do poder público assegurar transporte público gratuito e regular nas zonas urbanas em dias de eleições. A implementação desse direito é uma exigência constitucional, pois promove a igualdade de participação, proporcionando acesso ao voto por parte significativa dos eleitores, e combate ilegalidades, evitando que o transporte sirva como instrumento de interferência no resultado eleitoral.
3. O direito ao voto se revela não só como uma liberdade de cunho negativo, que impõe ao Estado que se abstenha de proibir ou dificultar seu exercício, mas também abrange obrigações positivas, a fim de que sejam propiciadas as condições necessárias para que todos tenham igual possibilidade de participação.

4. Nesse cenário, é pertinente adotar uma solução que reconheça a preferência do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria e, ao mesmo tempo, estanque a referida violação à Constituição, até que a lei venha a ser editada. O apelo ao legislador é uma das possibilidades de diálogo institucional entre os Poderes Judiciário e Legislativo. Essa solução privilegia a competência legislativa do Congresso, sem descuidar da força normativa do texto constitucional.

RESULTADO DO JULGAMENTO

O Supremo Tribunal Federal conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria. Caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, o metropolitano inclusive, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.

OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Tese: “É inconstitucional a omissão do Poder Público em ofertar, nas zonas urbanas em dias das eleições, transporte público coletivo de forma gratuita e em frequência compatível com aquela praticada em dias úteis.”

